



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2023

Protocolo 37160 Envio em 29/09/2023 10:31:49

Altera a redação do *caput* e do parágrafo 1º do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata de Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal.

Art. 1º O *caput* e o parágrafo 1º do art. 297-A da Lei Orgânica do Município - Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

*§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias."*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de setembro de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador

PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

MARCELO GREGORIO
Vereador

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE
Vereador

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vereador

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Vereadora

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS **VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVAREZ**
Vereador Vereadora

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vereadora

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vereador

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Vereadora

DERLY ANTÔNIO DA SILVA
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos a Proposta de Emenda a LOM que visa alterar a redação do *caput* e do parágrafo 1º do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata das Emendas Impositivas.

O intuito dessa modificação é aumentar de 1,2% para 2% da receita corrente líquida do orçamento municipal, o limite destinado às emendas impositivas dos Vereadores.

Em 21/12/2022 foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 126 que, entre outras providências, alterou o Art. 166 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art

166

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Após essa mudança constitucional, várias Câmaras Municipais se mobilizaram a fim de adequarem o percentual na Lei Orgânica, como está sendo sugerido por meio desta proposta, possibilitando aos parlamentares municipais um maior alcance na alocação de recursos orçamentários em prol da comunidade.

Por todo o exposto, solicitamos apoio à presente Proposta de Emenda
a LOM.

Estância Turística de Paraíso Paulista, de setembro de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Vereador

PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

MARCELO GREGORIO

Vereador

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE
Vereador

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Vereador

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Vereadora

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vereador

VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVAREZ



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO

Vereadora

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vereador

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

Vereadora

DERLY ANTÔNIO DA SILVA

Vereador



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

.....
.....
.....

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias. (incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017 e alterado pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)

§ 2º Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda.(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)

§ 3º Os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno.(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)

§ 4º Após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente. (incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.
§ 1º

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

" (NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Distrito Federal.

.....

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

..... " (NR)

.....

.....

